



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.615 - SP (2015/0285794-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SERGIO LUIS VASCO**
ADVOGADO : **LUIZ EUGÊNIO M DE SOUZA**
AGRAVADO : **SÉ SUPERMERCADOS LTDA**
ADVOGADO : **SILVIA VICTORAZZO HALAK E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. MERA DISCUSSÃO ENTRE CLIENTE E FUNCIONÁRIA DO SUPERMERCADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRADO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se vislumbra a ofensa ao artigo 535, II, do CPC.

2. Mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, tem-se que o eg. Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a ocorrência de danos morais. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.615 - SP (2015/0285794-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SERGIO LUIS VASCO**
ADVOGADO : **LUIZ EUGÊNIO M DE SOUZA**
AGRAVADO : **SÉ SUPERMERCADOS LTDA**
ADVOGADO : **SILVIA VICTORAZZO HALAK E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 232/237) que negou provimento ao agravo em recurso especial, a partir dos seguintes fundamentos: a) afigura-se inviável a análise de matéria constitucional na via do recurso especial; b) ausência de violação do art. 535, II, do CPC, tendo em vista que a eg. Corte de origem dirimiu fundamentadamente toda a matéria submetida à sua apreciação; c) incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto à configuração do dano moral.

Nas razões recursais, o agravante alega que: a) o Tribunal de origem se omitiu a respeito dos critérios que pautaram a fixação com fundamento no § 3º do artigo 20, e não no § 4º; b) não é caso de aplicação da Súmula 7/STJ, pois é possível uma reavaliação jurídica de situação fática descrita no acórdão; e c) houve danos à honra e à imagem do ora recorrente, pois foi tratado de forma desrespeitosa pela funcionária do supermercado. Apresentou argumentos sobre fatos da demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.615 - SP (2015/0285794-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SERGIO LUIS VASCO
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO M DE SOUZA
AGRAVADO : SÉ SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : SILVIA VICTORAZZO HALAK E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, no que toca ao art. 535, II, do CPC, observa-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se vislumbra a ofensa ora invocada.

Cabe ressaltar que *"está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa"* (REsp 1.190.935/SP, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 17/8/2010, grifou-se)

A respeito da configuração do dano moral, o eg. Tribunal de origem afirmou que (e-STJ, fls. 167/168):

Realizada audiência de instrução e julgamento, o autor foi ouvido em depoimento pessoal e levou uma testemunha presencial, que estava no caixa ao lado e corroborou os fatos alegados na exordial (fls. 99/100):

"[...] A funcionária quando chamou o autor de preguiçoso falou de forma ríspida, ofensiva. Que a caixa onde eu passava as minhas compras e depois de tudo registrado a própria operadora também ajudava a empacotar minhas compras. [...] que a funcionária disse que o autor era folgado e se ele não tinha mais o que fazer. O autor não falou qualquer palavra de baixo calão e disse apenas que ia reclamar com a gerência".

A despeito de tais informações da testemunha trazida pelo autor, não vejo no fato circunstância caracterizadora de dano moral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tudo se insere no espaço de uma discussão entre cliente e funcionária que exercendo a função de caixa não estava mesmo obrigada a empacotar as mercadorias adquiridas.

Poderia fazê-lo, como, aliás, ordinariamente ocorre, mas esta é uma gentileza advinda de um relacionamento de cortesia de ambos em sociedade.

Mais a mais o autor adquirira uma quantia irrisória de produtos onze itens nada custava que a ele próprio autor embalá-los no saco plástico fornecido.

Além disto, a juntada dos demais boletos fiscais das compras subsequentes revela o retorno do autor ao mesmo estabelecimento onde promoveu compras sucessivas nos dias 25 e 27 de maio de 2009.

Saliente-se ainda que a testemunha ouvida somente passa a prestar atenção no diálogo entre o autor e a moça do caixa após a exasperação dela, não se sabendo o que o autor teria dito no momento imediatamente anterior para que ela o qualificasse como “preguiçoso”.

Não caracterizada em qualquer modo hipótese de dano moral, imperioso rever a decisão do juízo de origem para julgar improcedente a demanda, suportando o autor as despesas processuais e os honorários de advogado que arbitro em 15% do valor atribuído à causa atualizado desde o ajuizamento. (grifado)

Nesse contexto, observa-se que o Tribunal *a quo*, ao afastar os danos morais, concluiu que as circunstâncias do caso não configuram dano moral, pois, inclusive, o ora recorrente retornou ao mesmo estabelecimento para realizar compras.

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. BLOQUEIO REALIZADO PELO BANCO QUANDO O AUTOR INICIARA SUA VIAGEM DE LUA DE MEL. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

4. Agravamento regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 576.265/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe de 21/11/2014)

Ademais, é impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Nessa linha, observam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAUSA PARA EMISSÃO DE DUPLICATAS - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE RECONHECERAM A VALIDADE DOS TÍTULOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Demonstrado que o acolhimento das razões do recurso especial torna imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incide o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. A incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser minuciosamente demonstrado por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas, procedimento não observado pela parte insurgente.

4. Agravamento regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.137.530/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe de 24/06/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO . REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o óbice da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 486.941/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe de 12/06/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0285794-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 814.615 / SP**

Números Origem: 00027111820098260404 27111820098260404

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO LUIS VASCO
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO M DE SOUZA
AGRAVADO : SÉ SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : SILVIA VICTORAZZO HALAK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO LUIS VASCO
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO M DE SOUZA
AGRAVADO : SÉ SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : SILVIA VICTORAZZO HALAK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.